

**DECRETO N° 055/2023, DE 02 DE AGOSTO DE 2023.**

**“DISPÕE SOBRE A RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS EFETUADOS PELOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A PESSOAS JURÍDICAS PELO FORNECIMENTO DE BENS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.”**

**HELDER PAULO CARNEIRO**, Prefeito Municipal de Campina Verde, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso I do art. 158 da Constituição da República, segundo o qual pertencem aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

**CONSIDERANDO** a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.293.453 e na Ação Cível Originária nº 2897;

**CONSIDERANDO** o disposto na legislação tributária federal atinente a retenção de tributos, em especial o disposto no art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e, também, na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234, de 2012;

**CONSIDERANDO** o disposto na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2145 de 26 de junho de 2023;

**CONSIDERANDO** a necessidade de padronizar os procedimentos para que a retenção e o recolhimento do tributo seja realizado em conformidade ao que determina a legislação, sem deixar de cumprir com as obrigações acessórias de prestação de informações à Receita Federal do Brasil;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Os Órgãos da Administração Direta do Município de Campina Verde, ao efetuarem pagamento à pessoa física ou jurídica pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de engenharia, ficam obrigados a proceder à retenção do Imposto de Renda (IR), com base na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, e alterações posteriores, observando as disposições deste Decreto.

**§ 1º** As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.

**§ 2º** A retenção do imposto de renda deverá ser destacada no corpo do documento fiscal observando os percentuais estabelecidos no anexo I deste decreto.

**§ 3º** Não estão sujeitos à retenção do IR na fonte os pagamentos realizados a pessoas físicas ou jurídicas por serviços e produtos elencados no artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012.

**§ 4º** As empresas optantes do Simples Nacional, bem como os Microempreendedores individuais deverão anexar comprovante atualizado de que mantém tal condição; já as empresas alcançadas pela isenção ou imunidade anexarão comprovante atualizado do cadastro nacional da pessoa jurídica (CNPJ).

**Art. 2º** - A obrigação de retenção do IR alcançará todos os contratos vigentes, relações de compras e pagamentos efetuados pelos Órgãos e Entidades mencionados no art. 1º deste Decreto.

Parágrafo único. O Poder Legislativo deverá repassar ao Município os valores retidos de Imposto de Renda Retido na Fonte até o dia cinco de cada mês subsequente à retenção.

**Art. 3º** - Os prestadores de serviços e fornecedores de bens deverão, a partir da vigência deste ato, emitir os documentos fiscais em observância às regras de retenção de Imposto de Renda vigentes.

**§ 1º** Os Órgãos e Entidades mencionados no art. 1º deste Decreto deverão comunicar seus prestadores de serviços e fornecedores de bens e recusar documentos fiscais que não atendam o disposto no § 2º do Art. 1º deste Decreto.

**§ 2º** Documentos fiscais com ausência ou erro em relação a percentuais e valores a reter de Imposto de Renda, sofrerão retenção automática independente de destaque, com base no anexo I deste decreto, e a partir de 1º de setembro de 2023, os documentos em tais condições serão recusados.

**§ 3º** As retenções efetuadas serão consideradas como antecipação do devido imposto pelos contribuintes e serão objeto de dedução, compensação ou restituição na forma da legislação específica.

**Art. 4º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campina Verde-MG, 02 de agosto de 2023.

**HELDER PAULO CARNEIRO**  
**Prefeito Municipal**

Certifico e dou fé que este foi publicado no mural da  
Prefeitura Municipal de Campina Verde / MG em

Data 02/08/23

Ass:

João Paulo G. F. Leite de Freitas  
Procurador Geral do Município  
DAB / MG - 143.917

## ANEXO I - TABELA DE RETENÇÃO

NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO	ALÍQUOTA IR
<ul style="list-style-type: none"> <li>● Alimentação;</li> <li>● Energia elétrica;</li> <li>● Serviços prestados com emprego de materiais;</li> <li>● Construção Civil por empreitada com emprego de materiais;</li> <li>● Serviços hospitalares de que trata o art. 30 da IN RFB 1234/2012;</li> <li>● Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imanogenologia, anatomia patológica e citopatológica, medicina nuclear e análises e patologias clínicas de que trata o art. 31 da IN RFB 1234/2012;</li> <li>● Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767 da IN RFB 1234/2012;</li> <li>● Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no código 8767 da IN RFB 1234/2012; e</li> <li>● Mercadorias e bens em geral.</li> </ul>	1,20%
<ul style="list-style-type: none"> <li>● Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública de que trata o caput do art. 19 da IN RFB 1234/2012;</li> <li>● Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou distribuidor de que trata o art. 20 da IN RFB 1234/2012;</li> <li>● Biodiesel adquirido de produtor ou importador, de que trata o art. 21 da IN RFB 1234/2012;</li> </ul>	0,24%
<ul style="list-style-type: none"> <li>● Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas;</li> <li>● Álcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista;</li> <li>● Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas;</li> <li>● Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoas de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).</li> </ul>	0,24%

- Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais;
- Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;
- Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal a que se refere o § 1º do art. 22 , adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas;
- Produtos a que se refere o § 2º do art. 22 da IN RFB 1234/2012;
- Produtos de que tratam as alíneas "c" a "k"do inciso I do art. 5º da IN RFB 1234/2012;
- Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no § 5º do art. 2º da IN RFB 1234/2012;

**1,20%**

- Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque, exceto as relacionadas no código 8850 da IN RFB 1234/2012;

**2,40%**

- Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais.

**2,40%**

- Serviços prestados por associações profissionais ou assemelhadas e cooperativas.

**0%**

- Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar;
- Seguro saúde.

**2,40%**

- Serviços de abastecimento de água;
- Telefone;
- Correio e telégrafos;
- Vigilância;
- Limpeza;
- Locação de mão de obra;
- Intermediação de negócios;
- Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;
- Factoring;
- Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal;
- Demais serviços.

**4,80%**

**HELDER PAULO CARNEIRO**

**Prefeito Municipal**